SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132498 - MT (2025/0491476-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA FERNANDES BENDEROVICZ
ADVOGADO	:	MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.195/2021. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC, não retroage e somente incide sobre fatos posteriores à sua vigência, motivo pelo qual, sob o CPC/2015 e até 27/8/2021, a prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente.
2. Diligências processuais ainda que infrutíferas constituem impulsionamento do feito e afastam a inércia do exequente.
3. A revisão de conclusões fático-probatórias no recurso especial é vedada pelas Súmulas 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 42444349-90b4-4ef0-af20-fd25e496e3c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132498 - MT (2025/0491476-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA FERNANDES BENDEROVICZ
ADVOGADO	:	MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.195/2021. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC, não retroage e somente incide sobre fatos posteriores à sua vigência, motivo pelo qual, sob o CPC/2015 e até 27/8/2021, a prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente.
2. Diligências processuais ainda que infrutíferas constituem impulsionamento do feito e afastam a inércia do exequente.
3. A revisão de conclusões fático-probatórias no recurso especial é vedada pelas Súmulas 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FERNANDA FERNANDES BENDEROVICZ** contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ para a revisão do acórdão recorrido acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a aplicação indevida da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica e exigiria apenas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos já fixados pelo acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório.

Defende que o *decisum* teria confundido reexame de prova com subsunção jurídica, uma vez que o próprio acórdão estadual reconheceria "*diversas diligências, embora sem resultado prático imediato, voltadas à localização de bens penhoráveis*", de modo que o debate se restringiria à definição dos efeitos jurídicos desses atos sobre a prescrição intercorrente, inclusive quanto à ordem de bloqueio não concretizada.

Documento eletrônico VDA60370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:43
Código de Controle do Documento: 2c36e1dc-b148-4558-bf10-3704f953b849

Aduz que o acórdão recorrido contrariaria a orientação firmada no Tema 568/STJ, segundo a qual somente a efetiva citação ou efetiva constrição patrimonial teria aptidão para interromper ou impedir o curso da prescrição intercorrente, não bastando diligências infrutíferas ou atos destituídos de efetividade.

Assevera que seria juridicamente irrelevante, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a menção à capacidade patrimonial da executada, como a alegada alienação de imóvel de alto valor, pois o critério decisivo residiria na efetiva prática de atos executivos aptos a satisfazer o crédito, conforme a jurisprudência desta Corte que afasta a interrupção do prazo por simples diligências de localização de bens sem efetividade.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 360).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de inércia da parte exequente que promoveu diligências contínuas de constrição patrimonial, inclusive uma tentativa de constrição não perfectibilizada por falha da instituição financeira na localização de importância penhorada, além da **deliberada preterição da solvência do crédito exequendo pela parte executada, ora recorrente** (e-STJ, fls. 173-174):

> *"Verifica-se que uma das insurgências da parte excipiente/agravante reside na alegação de prescrição intercorrente.*
> *Ocorre que tal instituto pressupõe a completa inércia do credor durante a execução, de modo a impedir, por prazo superior ao lapso prescricional aplicável, o regular prosseguimento do feito. Contudo, como bem registrado pelo juízo de origem,* ***não se evidencia desídia absoluta do exequente. Ao contrário, constata-se que, no curso da demanda, foram promovidas diversas diligências — embora sem resultado prático imediato — voltadas à localização de bens penhoráveis, a exemplo de consultas a sistemas eletrônicos e requerimentos de medidas constritivas.***
> *Nesse contexto, conforme bem delineado pelo Juízo de origem, não se vislumbra desídia absoluta do exequente. Ao revés, o que se observa é a adoção de diversas providências destinadas à satisfação do crédito, dentre as quais se destacam pesquisas em sistemas eletrônicos de restrição patrimonial (a exemplo do SISBAJUD e RENAJUD) e sucessivas requisições de atos constritivos. Embora algumas diligências não tenham logrado êxito prático imediato, constituem impulsionamento processual suficiente para afastar a pecha de inércia. Cumpre anotar, que o Juízo a quo determinou o bloqueio da importância de R$ 144.029,75 para satisfação integral do crédito perseguido pelo credor (id. 72032727 - Pág. 124 – ação de origem sob n.º 0003513-47.2008.811.0055), entretanto, respectivo valor e determinação não foi localizado pela instituição financeira, conforme id. 131869648 - Pág. 1 - ação de origem sob n.º 0003513-47.2008.811.0055. Ressalte-se, outrossim, que* ***a própria agravante, caso tivesse efetiva intenção de solver a obrigação executada, poderia tê-lo feito desde 1º de setembro de 2020, oportunidade em que alienou imóvel pelo expressivo valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),*** *conforme se infere da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI (Id. 72032727 – pág. 104, nos autos originários de n.º 0003513-47.2008.811.0055).* ***Tal circunstância evidencia que a satisfação do crédito exequendo não se mostrou inviável, mas antes foi preterida por deliberação da devedora, circunstância que afasta qualquer alegação de***

Documento eletrônico VDA60370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:43
Código de Controle do Documento: 2c36e1dc-b148-4558-bf10-3704f953b849

desídia do exequente e, ao mesmo tempo, revela desnecessária a sobrecarga da máquina judiciária com medidas que poderiam ter sido espontaneamente evitadas."

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 na regulamentação da prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente, incidindo apenas sobre os fatos ocorridos após sua entrada em vigor, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Portanto, até **27/8/2021**, a comprovação da inércia do exequente era indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, a promoção de diligências, mesmo que infrutíferas, revela a promoção do processo, não podendo prejudicar a parte que não tem como controlar o resultado da providência requerida.

Nesse sentido, confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não configurando negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A prescrição da pretensão executória não ocorreu, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de três anos e a citação dos executados foi realizada em novembro de 2012,* ***sendo que o exequente impulsionou regularmente o feito, sem desídia processual. Nos casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor****, a citação realizada a destempo tem efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição.*
> ***3. A prescrição intercorrente também não se configurou, pois não foi demonstrada inércia do exequente. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, é irretroativa.***
> *4. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido."*
> *(AREsp n. 2.018.110/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de inércia da parte exequente sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.*
> *2. A recorrente alegou violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, III, e 927, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os requerimentos infrutíferos para localização de bens não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, sendo necessária a extinção da execução.*
> *3. O Tribunal de origem concluiu pela diligência da parte exequente na busca pela satisfação do crédito, afastando a caracterização de inércia ou desídia, conforme o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em execução de título extrajudicial, considerando atos*

Documento eletrônico VDA60370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:43
Código de Controle do Documento: 2c36e1dc-b148-4558-bf10-3704f953b849

processuais realizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e se a nova sistemática introduzida por essa lei pode ser aplicada retroativamente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.
6. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
7. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Súmula 83/STJ.
8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.
2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. *[...]"*
(REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO
1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.
2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.
3.Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido."
(AREsp n. 2.421.802/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

Documento eletrônico VDA60370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:43
Código de Controle do Documento: 2c36e1dc-b148-4558-bf10-3704f953b849

> *Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> *2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Precedentes.*
> *3.* ***Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência****.* ***Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.***
> *4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.*
> *5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.*
> *6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente."*
> *(AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

A tese firmada pela Primeira Seção para o **Tema 568/STJ** (*"a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens")* é aplicável ao âmbito da execução fiscal, considerando-se a ausência de vinculação pela Segunda Seção e os termos da delimitação da questão pelo aludido tema:

> *"Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80):* ***quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF****."*

Desse modo, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Por fim, ainda que assim não fosse, seria inviável a revisão das conclusões sobre os fatos, marcos temporais e conduta da parte executada, porque não prescindiria do reexame fático-probatório, notadamente do processo principal originário do agravo de instrumento no âmbito do qual interposto o recurso, providência manifestamente inadmissível nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:43
Código de Controle do Documento: 2c36e1dc-b148-4558-bf10-3704f953b849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.498 / MT

Número Registro: 2025/0491476-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08125114420248120002 10065625420258110000 8125114420248120002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDA FERNANDES BENDEROVICZ
ADVOGADO	: MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDA FERNANDES BENDEROVICZ
ADVOGADO	: MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 90dbc74a-dd6e-493a-9b9d-6673b6ce3c02

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 90dbc74a-dd6e-493a-9b9d-6673b6ce3c02